DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19790/2014
PROTOCOLO	: 1469201
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 210/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CARDIOSYSTEM REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI E TELECOMUNICAÇÕES CONSISTENTES NA DISPONIBILIDADE DE ACESSO PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS DIGITAIS EM MÉDIA VELOCIDADE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 180.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI E TELECOMUNICAÇÕES CONSISTENTES NA DISPONIBILIDADE DE ACESSO PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS DIGITAIS EM MÉDIA VELOCIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 210/2013, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a ***Cardiosystem Representações Comercial Ltda***, objetivando a prestação de serviços de TI e telecomunicações consistentes na disponibilidade de acesso para transmissão e recepção de sinais digitais em média velocidade, através do chamado TERMINAL CARDIOWEB e locação de bens necessários para utilização como terminais, com valor contratual de R$ 180.000,00 (cento e oitenta reais).

Destaca-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 210/2013, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-744/2015** (pp.123/125).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Diante de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 10279/2017 (pp. pp. 338/343), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 14969/2017 (pp.344/346), se manifestaram opinando pela **irregularidade** da execução financeira.

Os jurisdicionados, Sr. Ludimar Godoy Novais e o Sr. Helio Peluffo Filho, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT-G.MJMS-23484/2017 e INT-G.MJMS-23485/2017, respectivamente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, o Sr. Ludimar Godoy Novais, responsável pela presente contratação deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia por meio do Despacho DSP - G.MCM - 4289/2018 (p.358). No que se refere ao Sr. Helio Peluffo Filho, este se manifestou por meio dos documentos de pp.351/355, alegando, em síntese, que a contratação em apreço é de responsabilidade da gestão anterior a sua, tendo ainda, acostado documentos que não guardam qualquer relação com os presentes autos (pp.354/355).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato (3ª fase).

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 180.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 232.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 105.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 127.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 127.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 120.000,00

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 210/2013 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ludimar Godoy Novais,** responsável pela Execução Financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, c/c da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl